



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006575-78.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS TEMPUS II RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelada SANDRA REGINA QUIRINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006575-78.2023 – SALTO.

Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Creditas Tempus II Responsabilidade Limitada.

Apelada: Sandra Regina Quirino.

Juíza: **Thaís Galvão Camilher Peluzo.**

Voto 37.980

REVISIONAL – Cédula de crédito bancário –
Financiamento de veículo – Limitação de juros –
Impossibilidade – Sentença reformada – Recurso
provido.

1. A sentença de fls. 362/368, de relatório adotado e com embargos de declaração rejeitados (fls. 386/387), julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário, movida pela apelada à apelante – sucumbência recíproca, com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser pago pela requerida ao advogado da autora e de 10% do valor do proveito econômico, a ser pago pela requerente ao advogado da ré, observada justiça gratuita.

Sustenta não ser possível cogitar de abuso na taxa de juros, que se encontra dentro do parâmetro legal. A sentença viola princípios que regem os negócios jurídicos e mesmo alguma taxa mais elevada não pode ser tida como abusiva, certo de que a média de mercado é singelo parâmetro, não um limitador. Alude ao teor da súmula 382 do STJ e que a apelada teve plena ciência do que se passava. A taxa média, na ocasião, era de 5,27%, superior ao que foi pactuado e há de se considerar oscilação durante o tempo. A

liberdade contratual é de ser observada e o negócio jurídico é válido (fls. 576/587).

Veio resposta (fls. 596/605).

É o relatório.

2. **Recurso fundado.** Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, instrumentalizada por cédula de crédito bancário (fls. 35/43).

Não se nega que *“O princípio da pacta sunt servanda não mais é tratado como uma verdade absoluta, logo, possível a intervenção judicial para restabelecer a harmonia do contrato”* (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.09.048396-1 – São João da Boa Vista, relator Souza Lopes, j. 10.03.10).

É certo que tal princípio não impede intervenção e controle judicial em favor da parte que, arguindo abuso do contrato, postule anulação de encargos em desacordo com a legislação vigente. Noutras palavras, inda tenham estes sido contratados e aceitos, **se abusivos**, não poderão incidir.

Nas circunstâncias, a aplicação da legislação consumerista, por si só, não é suficiente para fazer com que o pedido da autora seja integralmente acolhido.

A taxa de juros adotada (**3,86%** ao mês, **57,54%** ao ano – fl. 37, segundo item) é **lícita**. As instituições financeiras, que integram o Sistema

Financeiro Nacional, não se sujeitam às limitações do Decreto 22.626/33 (vide súmulas 596 do STF e 382 do STJ). Por outro lado, o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, quando vigente, não implicava imediata limitação de juros, pois dependia de lei complementar que o regulamentasse – do que não ocorreu. Depois, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 (súmula vinculante nº 7 do STF), superada definitivamente a questão. Assim, nada se tem de ilegal.

Conforme consignado pelo STJ, “[...] *A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. [...] 3. Agravo interno desprovido*” (AgInt no REsp n. 2.025.249/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

E ainda: “[...] *1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes. [...] 4. Agravo interno não provido.*” (AgInt no AREsp n. 2.220.130/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

A respeito, em julgamento do REsp nº 1.061.530, de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção do STJ e de acordo com o procedimento da Lei dos recursos repetitivos (11.672/08), sob relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, acerca

da limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, anotou-se que “.... A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da **média**” (negrejei).

Ademais, de notório conhecimento que a perquirição acerca de abusividade não é estanque – o que acaba por impossibilitar aplicação de critérios genéricos e universais. Sabe-se, ainda, que a taxa média divulgada pelo Banco Central representa importante referencial, mas cabe somente ao Judiciário, analisadas as particularidades do caso concreto, definir se os juros foram ou não contratados de forma a caracterizar abuso.

Forçoso convir que, no caso, isso não aconteceu – sem demonstração de que a taxa é excessiva para o período da normalidade. E, repita-se, por abusiva, se consideram taxas que superem, **em muito**, significativamente a média de mercado – **do que não ocorreu na espécie**.

Além disso, ainda que se considere o que a sentença anotou a fl. 365, parte final, sobre a taxa média na ocasião ser de 2,04% ao mês, considere-se que a taxa constante do contrato não ultrapassou duas vezes tal percentual. E verifique-se, ainda, que a recorrente indicou taxa média muito superior ao que foi convencionado na época (fl. 582, 5,27%), com o que definitivamente não é o caso de limitação dos juros.

O julgamento passa a ser de improcedência do pedido. A autora responderá pelos encargos da sucumbência, fixada verba honorária do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrono da ré em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada justiça gratuita (fl. 74).

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso